



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 2012

(Apensado: Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, acrescentando parágrafo único ao art. 12.

Autor: Deputado Anthony Garotinho

Relator: Deputado Julio Lopes

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, de autoria do Deputado Anthony Garotinho, que inclui um parágrafo único ao art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a finalidade de vedar a inclusão das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional em regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta parágrafo 6º-A ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para estabelecer que a microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não estarão sujeitas a regime de substituição tributária ou a regime de antecipação de recolhimento de ICMS, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos. O dispositivo estabelece também que, nas operações interestaduais envolvendo aquisição de bens e mercadorias, não haverá o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

Por fim, o projeto apensado revoga ainda as alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII, do § 1º, do art. 13 e o inciso IV, do § 3º, do art. 18 da Lei Complementar nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

123, de 2006. O referido § 3º não contém incisos. Assim, entende-se que o objetivo é o de revogar o inciso IV, do § 4º do mesmo artigo. Tais dispositivos estendem às empresas optantes pelo Simples Nacional a cobrança do ICMS devido pela sistemática da substituição tributária ou de antecipação de recolhimento do imposto nas operações interestaduais e o último estabelece que o contribuinte deve considerar, destacadamente, para fins de pagamento, as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como a antecipação tributária com encerramento de tributação.

A matéria foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, com substitutivo que visa conciliar o interesse de propiciar menor tributação para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional e a necessidade de resguardar o mecanismo da substituição tributária adotado pelos estados e Distrito Federal na cobrança do ICMS. As alterações propostas pelo substitutivo não eximem a micro e pequena empresa optante do Simples Nacional do recolhimento por meio de substituição tributária, porém isso somente ocorrerá nos casos em que o destinatário da operação também for estabelecimento optante pelo Simples Nacional. Nessa hipótese, o prazo para recolhimento não poderá ser inferior ao estabelecido em situação semelhante na legislação estadual.

Encaminhada à CFT, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar o projeto principal e seu apenso quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Da análise de ambos os projetos, verifica-se que possuem em comum a intenção de incluir dispositivo na Lei Complementar nº 123, de 2006, alterando as regras de cobrança do ICMS sobre as micro e pequenas empresas que aderiram ao Simples Nacional, buscando excluí-las do regime de substituição tributária em seus respectivos estados. Acresça-se ainda que o Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, apensado, busca suprimir a cobrança do diferencial de alíquotas nas compras realizadas de outras unidades da Federação.

Depreende-se, assim, que a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, e no Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, não acarreta impacto orçamentário e financeiro no âmbito federal, pois tem seu escopo centrado no regime de incidência de tributo de competência estadual, sem ferir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da LDO.

As considerações acima efetuadas aplicam-se também ao Substitutivo aprovado na CDEIC, o qual visa apenas adequar os termos dos projetos de modo a atenuar as potenciais perdas de arrecadação sobre as finanças estaduais e municipais.

Em relação ao mérito, cumpre consignar que a possibilidade de aplicação do instituto da substituição tributária pelos estados em relação aos optantes do Simples Nacional tem mitigado sensivelmente os benefícios trazidos pelo regime diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) atingidas, tanto no aspecto burocrático, quanto no financeiro.

A utilização do mecanismo da substituição tributária de forma generalizada acaba por retirar o benefício previsto na legislação do Simples Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Isso porque o substituto tributário deverá recolher o ICMS devido por substituição à parte do Simples Nacional. Ou seja, o substituto, geralmente localizado no início da cadeia produtiva, ao pagar o tributo com base nas alíquotas regulares, retira o benefício da redução de alíquotas das MPEs que estejam sendo substituídas. Por esse motivo, a vedação proposta à substituição tributária para micro e pequenas empresas mostra-se oportuna.

O Simples Nacional é norteado pela premissa básica de dispensar tratamento tributário diferenciado e favorecido às empresas optantes, reduzindo a burocracia fiscal e a carga tributária sobre os pequenos empreendimentos e pretende aquecer a economia do país através do incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, que são parte fundamental na geração de empregos e produção.

O recolhimento do ICMS nos moldes do Regime do Simples Nacional não inclui a incidência desse tributo quando devido pelo regime de substituição tributária. Ou seja, no mecanismo da substituição tributária, o tributo é pago com base nas alíquotas regulares. Dessa forma, quando se aplica a substituição tributária a essas empresas, retira-se o benefício da redução de alíquotas previsto no Simples, que é o objetivo principal do regime.

Outra dificuldade é a obrigação de cálculo mensal, por parte das micro e pequenas empresas das receitas decorrentes da revenda de mercadorias não sujeitas e da revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária, o que onera e burocratiza.

Existe também uma distorção gerada pelo fato de que a aplicação da substituição faz com que as pequenas empresas tenham que antecipar o ICMS da cadeia comercial inteira, o que muitas vezes acaba redundando numa situação em que as grandes empresas são financiadas pelas micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Finalmente, a substituição tributária é uma exceção à regra e, no entanto, vem sendo tratada como regra, uma vez que vários Estados vêm adotando o regime de substituição tributária do ICMS e aplicando-o à grande maioria dos produtos acabados. Com essa prática crescente, a substituição tributária do ICMS gerou a exclusão do citado imposto da fórmula de apuração do Simples Nacional e trouxe enormes prejuízos às micro e pequenas empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Se por um lado o instituto da substituição tributária do ICMS vem proporcionando mais arrecadação para os Estados, por outro lado, impõe às empresas optantes do Simples um grande aumento de carga tributária, anulando a competitividade que este regime lhes proporcionou, conforme acima delineado. Para que haja o incentivo à criação e desenvolvimento das MPes e EPPs e a sua consequente contribuição na geração de empregos e aquecimento da economia, é preciso estabelecer a vedação ao instituto da substituição tributária para essas empresas, assim como propõe proposição.

Propõe-se, no entanto, uma pequena adequação ao projeto de lei em tela, que se apresenta em forma de substitutivo, o qual tem intuito de restringir a vedação aos optantes do Simples Nacional, sem mencionar as pequenas e micro empresas e as de pequeno porte, porquanto implícito o âmbito de aplicação da norma, tendo em vista que o regime mencionado é exclusivo para essas empresas.

Feitas essas considerações, somos pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 212, de 2012, do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 2012, bem como do substitutivo aprovado na CDEIC, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, votamos pela aprovação na forma do substitutivo, do PLP nº 212, de 2012, que ora se apresenta e pela rejeição do PLP nº 225, de 2012.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado Julio Lopes
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, acrescentando parágrafo único ao art. 12.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 12.....

“Parágrafo único: Os optantes do Simples Nacional não poderão ser incluídos no regime de substituição tributária em seus respectivos Estados.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputado JULIO LOPES
Relator